



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.254 - SP
(2014/0123267-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **W C Z**
ADVOGADO : **ALDILENE FERNANDES SOARES**
AGRAVADO : **S V DA S**
ADVOGADO : **IVO LUIZ DE GARCIA BARATA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência do instrumento de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, diante da aplicação da Súmula n. 115/STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.254 - SP
(2014/0123267-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : W C Z
ADVOGADO : ALDILENE FERNANDES SOARES
AGRAVADO : S V DA S
ADVOGADO : IVO LUIZ DE GARCIA BARATA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 123/125) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo, diante da incidência da Súmula n. 115/STJ.

Os embargos de declaração opostos à referida decisão foram rejeitados monocraticamente (e-STJ fl. 119).

O agravante, W. C. Z., aduz a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, em virtude da desnecessidade da juntada da cadeia completa de substabelecimentos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.254 - SP
(2014/0123267-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **W C Z**
ADVOGADO : **ALDILENE FERNANDES SOARES**
AGRAVADO : **S V DA S**
ADVOGADO : **IVO LUIZ DE GARCIA BARATA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência do instrumento de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, diante da aplicação da Súmula n. 115/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.254 - SP
(2014/0123267-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : W C Z
ADVOGADO : ALDILENE FERNANDES SOARES
AGRAVADO : S V DA S
ADVOGADO : IVO LUIZ DE GARCIA BARATA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 109):

"O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte de que a ausência da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do apelo, a incidir, na espécie, o óbice contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, verifica-se que o recorrente não procedeu à juntada da procuração outorgada ao Dr. Moacir Antonio Miguel, OAB/SP n.º 21.265, que substabeleceu, à fl. 17, os poderes à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dra. Aldilene Fernandes Soares, OAB/SP n.º 251.137.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **não conheço do agravo.**

P. e I." (grifos no original.)

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a ausência do instrumento de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, diante da aplicação, por analogia, da Súmula n. 115/STJ, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente.

2.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp n. 966.450/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/3/2012, DJe 3/4/2012).

Em tal circunstância, as razões expendidas pelo agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123267-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 530.254 / SP**

Números Origem: 01212047120068260011 01360250620128260000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W C Z
ADVOGADO : ALDILENE FERNANDES SOARES
AGRAVADO : S V D A S
ADVOGADO : IVO LUIZ DE GARCIA BARATA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W C Z
ADVOGADO : ALDILENE FERNANDES SOARES
AGRAVADO : S V D A S
ADVOGADO : IVO LUIZ DE GARCIA BARATA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.